



2110

Folha n.º 02 do proc.
Nº 02110 de 2021
(a) f*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
C 25 / 05 / 2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS MOTORISTAS, COBRADORES E COLABORADORES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. As empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de São Caetano do Sul devem adotar medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores no interior dos veículos e em áreas de terminais e garagens durante a situação de emergência, em virtude da pandemia do coronavírus, declarada pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para o cumprimento desta lei as empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros deverão adotar as seguintes medidas:

I - a instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

veículos para proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;

II - a instalação de barreiras físicas transparentes nos terminais de ônibus no local onde ficam os fiscais de linhas de ônibus;

III - a disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's: luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores;

IV - a disponibilização de álcool em gel 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus;

V - a desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus;

VI - a aferição diária de temperatura dos motoristas, cobradores e demais colaboradores;

VII a afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Art. 3º. O prazo para instalação dos equipamentos de proteção será de, no máximo, 10 (dez) dias, contados a da publicação desta lei.

Art. 4º. É dever da concessionária do serviço de transporte público de passageiros executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária às penalidades definidas em ato próprio do ente responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A crise sanitária que enfrentamos por conta da COVID-19 coloca em risco diariamente milhares de trabalhadores na nossa cidade, em especial aqueles que estão trabalhando em serviços essenciais à população.

Entre estes trabalhadores estão os motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte público de passageiros, que diariamente estão a serviço da população.

Estes trabalhadores diariamente estão em contato com outras pessoas e muitas vezes é inevitável a aglomeração, seja dentro os veículos ou nos terminais de ônibus no município de São Caetano do Sul.

Vale notar, que apenas recentemente tal categoria foi vacinada, o que diminui os riscos de contágio, mas com a alteração frequente de cepas e por trabalharem em espaços muitas vezes com superlotação e com pouca ventilação, mantem-se as chances de contágio.

Por esta razão a presente propositura busca a adoção pelas concessionárias do serviço de transporte público de passageiros de medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores, através da instalação de barreiras físicas de acrílico nos veículos e nos terminais de ônibus, além da distribuição de máscaras, luvas e a disponibilização de álcool em gel nos veículos, terminais e garagens.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, por entender ser meritória esta proposta, conto com o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 18 de maio de 2021.

Bruna Chamas Biondi.
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

OB

PROC. Nº 2110/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS MOTORISTAS, COBRADORES E COLABORADORES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 29, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da insigne Sra. Vereadora Bruna Chamas Biondi visando estabelecer medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, as medidas gerais para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Corona vírus foram estabelecidas pela Lei nº 13.979, de 06/02/20, cuja vigência foi condicionada ao Decreto legislativo nº 6/2020 e atreladas à vigência da declaração de emergência em saúde pública de competência do ministério da saúde (Portaria 188).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2110/2021

No âmbito federal a portaria GM/MS nº 913, de 22/04/22, declarou o fim a emergência em saúde pública de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da infecção humana pelo coronavírus, a vigorar 30 dias após a publicação.

No âmbito municipal fora editado o Decreto 11.517 de 16/03/20, revogado posteriormente pelo Decreto 11.522, de 19/03/20.

Diante deste quadro, e considerando o término da situação emergencial, não há razões de ordem lógica para o prosseguimento do Projeto, não obstante a importância da matéria nele tratada.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que, revestido a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

§

É o parecer.




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2110/2021

São Caetano do Sul, 14 de março de 2023



Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator


Membros:


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo


Aprovado na reunião de 14.03.2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 14/03/2023, às 14h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, concordou com o Parecer **Inconstitucional** exarado pelo relator Rodney Cláudio Alexandre ao Projeto de Lei nº 2110/21 de autoria da Ver. Bruna Chamas Biondi. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa